

**Processo n.º 252/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

**Assuntos:**

- Liberdade condicional;
- Mau comportamento prisional

**SUMÁRIO:**

1. Em princípio, um mero comportamento prisional, classificado como regular e com sanções disciplinares, afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido.

2. Para mais quando os crimes praticados são susceptíveis de provocar grande alarme social - crimes de roubo -, não compreendendo bem a Sociedade a libertação antecipação de um recluso que nada fez no sentido de a merecer.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 252/2005**

(Recurso Penal)

Data: 10/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido  
de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, não se conformando com a decisão judicial de 31 de Agosto de 2005, que lhe negou a concessão da liberdade condicional, vem recorrer, alegando, fundamentalmente e em síntese:

*Por douto despacho proferido a fls. 58 a 59 foi decidido não conceder a liberdade condicional ao ora recorrente;*

*Resulta todavia da análise dos autos padecer o mesmo de erro notório de apreciação da prova, e ser manifesta a contradição existente entre esta e o douto despacho ora recorrido;*

*O processo de concessão de liberdade condicional, mormente, a renovação da instância tem como ratio a evolução comportamental do recluso durante o período em causa;*

*Na avaliação global do comportamento do recluso, foi o mesmo classificado como regular;*

*Com a libertação condicional do recluso estão garantidos os fins de prevenção especial inerentes a essa libertação;*

*Ao não conceder a liberdade condicional ao ora recorrente, o Meritíssimo Juiz a quo violou, salvo o devido respeito, o disposto no art. 56º do Código Penal.*

Termos em que entende que deve ser dado provimento ao presente recurso, e, conseqüentemente, ser revogado o duto despacho de fls. 58 a 59 proferido pelo Mmº Juiz “a quo”, concedendo assim a liberdade condicional ao recorrente nos termos do art. 56º do Código Penal.

**O Digno Magistrado do MP** respondeu, concluindo da seguinte forma:

*O motivo do recurso alegado pelo recorrente pode ser resumido em que manifestamente o juiz do processo errou no exame dos dados constantes dos autos, de que resultou numa contradição insanável da fundamentação da negação do pedido da liberdade condicional.*

*Tanto a doutrina como a jurisprudência chegam a um entendimento geral de que, conforme o Código de Processo Penal de Macau, "o juiz manifestamente elabora em erro no exame dos dados constantes dos autos" quando viola manifestamente as regras da experiência comum ou regra da prova vinculativa, de tal forma que o juízo*

*formulado não corresponda à conclusão logicamente deduzida por uma pessoa normal.*

*Normalmente, "a contradição insanável da fundamentação do julgamento" significa que, o juiz elabora uma conclusão ilógica com base nos factos por ele citados ou que existem contradições entre os fundamentos dos factos citados pelo juiz.*

*No presente processo da liberdade condicional, o juiz citou e analisou os dados constantes dos autos, na negação ao pedido da liberdade condicional do recorrente, os factos citados pelo juiz são bastante bem alicerçados, não existe incompatibilidade entre os diversos factos, a decisão proferida está de pleno acordo com a lógica.*

Pelo exposto, entende que na decisão proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz neste processo do pedido da liberdade condicional não existem os 2 vícios alegados pelo recorrente, pelo que se deve julgar improcedente o recurso.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu doto **parecer**, alegando fundamentalmente:

*No caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha, aliás, no doto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.*

*Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade - com especial relevância para os de roubo qualificado.*

*O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico.*

*Em termos de prevenção positiva, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime.*

Conclui no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Do Processo Comum Colectivo do 1º Tribunal Colectivo n.º PCC-0072-00-I resulta que o recluso A foi condenado na pena de 8 anos e 5 meses de prisão pela prática de quatro crimes de roubo, um crime de uso de documentação de identificação alheio, um crime de desobediência, um crime de falsificação de documentos em conjugação com o PCS n.º 32-00-3, crimes praticados em Macau, onde entrou clandestinamente.

O recluso cumpriu o prazo de pena necessária à concessão da liberdade condicional (24 de Agosto de 2005).

O recluso não pagou as custas e a indemnização.

Ao abrigo do disposto no artigo 467º do Código de Processo Penal de Macau, deu-se início, pela 1ª vez, ao presente processo de liberdade condicional do recluso Lao Kit.

O Exmo Senhor Director do EP e o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação pronunciam-se desfavoravelmente sobre a liberdade condicional do recluso (vide fls. 18, 7 a 12 e 17).

O Ministério Público emitiu o duto parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fls. 57 dos autos).

Durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento *regular*, pertencendo ao grupo de *confiança*.

Foi registada uma sanção de internamento em cela disciplinar e de privação do direito de permanência a céu aberto por violação do disposto no art. 74º, als. a) e d) do DL 40/94/M e pelas contravenções em 2003 e 2004 foi-lhe aplicada advertência verbal..

O recluso, após a libertação, vai voltar para o interior da China, tendo querido aceitar o trabalho que os familiares lhe arranjam numa empresa de investimento predial.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa por saber se, tal como afirma o recorrente, ocorreu notório o erro na apreciação dos elementos nele constantes e conseqüentemente manifesta a contradição entre estes e a fundamentação do despacho ora recorrido ou se se verificam todos os requisitos para que ele possa beneficiar da liberdade condicional.

Alega o recorrente que despacho recorrido ignorou que o ora recorrente *será expulso do Território, tem garantia de emprego, logo que*

*se encontre em liberdade, uma vez que a sua família já lhe arranhou um emprego na China, e bem assim terá oportunidade de se reintegrar no seu meio sócio-familiar, contando para isso com a ajuda da família, interiorizou já o significado e o desvalor da conduta que teve aquando da prática dos factos, que aliás foram cometidos quando o arguido tinha a idade inferior a 18 anos, encontra-se enclausurado há mais de cinco anos, reafirmou também o seu arrependimento pela prática dos mesmos e teve durante o período em causa um comportamento prisional irrepreensível.*

Por todo o exposto, o duto despacho ora recorrido seria manifestamente ilegal, padecendo de contradição na sua fundamentação para a não concessão de liberdade condicional com os factos constantes dos presentes autos, e assim, de erro notório na apreciação da prova.

Mostrar-se-ia também assegurado o fim de prevenção especial inerente à execução da pena privativa de liberdade.

2. Estamos em crer, não obstante, a validade das considerações tecidas nas duntas alegações de recurso sobre a perspectiva ressocializadora que deve presidir ao cumprimento das penas detentivas, para mais tratando-se de um jovem delinquente que abandonou os estudos devido a uma má situação familiar, que quem labora em erro é o recorrente ao assacar ao despacho recorrido erro na apreciação das provas e contradição na fundamentação.

Na verdade não se diz quais os factos fixados que são infirmados pelas provas constantes dos autos, vertendo-se no referido despacho um retrato fiel em termos fácticos da realidade espelhada nos autos.

E quanto à fundamentação fixa-se a perceber perfeitamente que as razões induzidas para a negação se baseiam exactamente na factualidade apurada como adiante se verá.

O que importa, no entanto, é indagar do preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão da liberdade condicional.

Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se

readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, não devendo a libertação antecipada do condenado causar alarme e harmonizar-se com a ordem jurídica e a paz social.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fez uma análise explicativa da factualidade que entendeu ser relevante e que comporta as conclusões extraídas.

Depois de fixar a matéria de facto mais significativa, ali se exarou que *“Os elementos constantes do presente processo demonstram que durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento normal, pertencendo ao grupo de confiança. Foi registada uma infracção, sendo ao mesmo aplicado a educação verbal por transgressão do regulamento respectivamente em 2003 e 2004.*

*O recluso após a libertação, vai voltar para o interior da China, tendo querido aceitar o trabalho que os familiares lhe arranjam numa empresa de investimento predial.*

*Atendendo às circunstâncias do presente processo, o recluso como não sendo residente de Macau, praticou os actos ilícitos em colaboração com os co-autores e na distribuição de trabalho, revestindo da alta intensidade de dolo, além de empregar também a violência; em conjugação com a personalidade e o pano de fundo de vida do mesmo: o recluso entrou clandestinamente em Macau e transgrediu o regulamento prisional. O tribunal mantém dúvida se o mesmo, após a libertação, realmente se apartará do modo de vida no passado e não voltará a cometer o crime em Macau por não conseguir resistir às tentações materiais.*

\*

*Como a "aplicação da pena tem como objectivo realizar as finalidades de prevenção do crime e por outro lado, educação do recluso, tomando-o socialmente responsável; até ao presente momento, no caso concreto, o tribunal não pode ter a certeza de que o recluso, uma vez que em liberdade, vai se comportar como uma pessoa honesta, não voltará a cometer o crime, ou seja, é necessária mais observação; por este motivo, o tribunal entendeu que a libertação agora do recluso não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social."*

Não se deixam de registar os aspectos positivos que poderiam favorecer uma liberdade condicional, tais como, a inserção familiar e a oferta de trabalho e faz-se referência aos relatórios da Reinserção Social onde se descreve a evolução sócio psicológica do recluso.

Não é difícil perceber que a Mma Juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência. E não estará sozinha nessa análise, pois o comportamento do recluso, entre os três níveis de

*mau, regular e bom*, foi o de *regular*, integrado embora no grupo de *confiança*, tendo sido ainda sancionado com internamento em cela disciplinar e privação do direito de permanência a céu aberto e advertido verbalmente pelas contravenções prisionais em 2003 e 2004 (cfr. fls 104).

4. A ponderação a fazer deve ter em conta não só a vertente da prevenção geral, mas ainda a especial, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.<sup>1</sup>

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do C. Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão dos crimes praticados na sociedade, neste caso, extremamente graves e que alvoroçam e preocupam a população como seja o crime de roubo, sendo certo que o arguido foi condenado numa pena de 8 anos e 5 meses por quatro desses crimes.

---

<sup>1</sup> - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 10 de Novembro de 2005,

**João A. G. Gil de Oliveira (Relator)**

**Choi Mou Pan**

**Lai Kin Hong**